



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.263 - MG (2016/0249016-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : G S DA S (PRESO)
ADVOGADOS : SANZIO REIS BARBOSA E OUTRO(S) - MG104106
MARIANA CARDOSO MAGALHAES E OUTRO(S) - MG158436
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES PELA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DO JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ILICITUDE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Após a convolação da prisão temporária em preventiva, ficam superadas todas as questões relativas a eventuais irregularidade daquela. Precedentes.

2. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que em 23/8/2017 foi proferida sentença penal condenatória, na qual foi mantida a prisão do recorrente, nos autos da Ação Penal n. 0069442-78.2016.8.13.0188, que aqui se refere. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença penal condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela – requisito indispensável ao prosseguimento do presente recurso em *habeas corpus* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição. Tratando-se o recurso em *habeas corpus*, instrumento de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja devida instrução compete ao recorrente, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente recurso. Constatado o silêncio do recorrente, afigura-se forçoso entender pela prejudicialidade da irresignação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ponto, diante da prolação de novo título.

4. A ausência de estabelecimento específico para o preso provisório, não justifica a concessão do benefício da prisão domiciliar. Isso porque, além de tal hipótese não estar contemplada no rol previsto no art. 318 do Código de Processo Penal – CPP, não consta dos autos informações acerca da situação prisional do recorrente, não restando demonstrada a alegação de que encontra-se encarcerado juntamente com presos definitivos. Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O inquérito policial dirige-se exclusivamente a formação do convencimento do órgão responsável pela acusação, isto é, serve para fornecer elementos necessários para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, constituindo peça meramente informativa, não sendo fase obrigatória da persecução penal. Nesse contexto, pode ser dispensado caso o Ministério Público já disponha de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Assim, descabe falar em nulidade quanto ao ponto.

7. Com a superveniência de sentença penal condenatória, na qual, após a instrução processual e cognição exauriente, foi constatada a prática dos delitos pelo paciente, fica prejudicada a análise da alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal sob a alegação de inexistência de autoria e materialidade delitiva.

8. As alegações relativas à ilicitude da prova produzida por meio de escuta telefônica não foram debatidas pelo Tribunal de origem na decisão hostilizada, sendo, portanto, inviável seu conhecimento na via do presente recurso, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.263 - MG (2016/0249016-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : G S DA S (PRESO)

ADVOGADOS : SANZIO REIS BARBOSA E OUTRO(S) - MG104106

MARIANA CARDOSO MAGALHAES E OUTRO(S) - MG158436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por G S DA S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 10000.16.053643-9/000.

Infere-se dos autos que, nos autos de inquérito policial instaurado para apuração da suposta prática do crime de estupro, após representação da autoridade policial, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão temporária do ora recorrente, tendo, ainda determinado a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 322/324).

Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao recorrente a prática dos crimes previstos nos arts. 213, *caput*, c/c o art. 226, II, e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal (estupro praticado por empregador e coação no curso do processo, em concurso material). Ao receber a exordial acusatória, o Juiz de piso acatou o pleito ministerial e converteu a prisão temporária em prisão preventiva, julgando, ainda, prejudicado o pedido defensivo de relaxamento da prisão temporária.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ESTUPRO - IRREGULARIDADE DO ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO - INOCORRÊNCIA - TESE SUPERADA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPROPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Eventuais irregularidades da prisão temporária, restam, por ora, superadas, vez que já foi decretada a prisão preventiva do paciente.

- Observados todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do paciente, não há que se falar em irregularidade da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa, que deve estar demonstrada de plano, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundando de provas.

- O Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria.

- Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.

- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade.

- A ausência de estabelecimento adequado ao preso provisório não é, por si só, motivo para a concessão do benefício da prisão domiciliar.

- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva (fl. 341).

No presente recurso, em longa petição, o recorrente afirma ter havido uma série de irregularidades na decretação da prisão temporária. Salieta a inadmissibilidade da prisão temporária no caso da imputação do crime de ameaça. Aponta que a custódia temporária foi mantida mesmo após a conclusão do inquérito policial, providência vedada pelo texto legal. Destaca, também, que o prazo de trinta dias da prisão temporária é possível somente para delitos hediondos, o que não é o caso dos autos, razão pela qual seu prazo já havia expirado muito antes da conversão da temporária em preventiva. Alega que, considerando as ilegalidades apontadas, é inadmissível a conversão da prisão temporária em preventiva, não havendo falar em superação das ilegalidades apontadas.

Afirma que a análise do pedido de liberdade provisória formulado perante o Juízo de primeiro grau foi protelada deliberadamente em razão de já haver convicção sobre a necessidade de conversão da prisão temporária em preventiva. Destaca, ainda, inexistir requerimento do Ministério Público pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva em desfavor do recorrente.

Alega ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em razão de a denúncia ter sido oferecida antes mesmo da conclusão do inquérito policial. Aduz que a ação está calcada em provas ilícitas, obtidas por meio de escuta telefônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não precedida de autorização judicial. Assevera ausência de provas quanto à materialidade e à autoria delitiva, aptas à instauração da ação penal, bem como à manutenção da prisão preventiva.

Invoca o princípio da presunção de inocência e assevera a ausência de fundamentação idônea para conversão do acautelamento temporário em preventivo, assim, como também, que a prisão foi indevidamente fundada em outra ação penal ainda em andamento. Sustenta, por fim, que o recorrente é mantido em cárcere incompatível com a legislação que recomenda isolamento de presos definitivos.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal ou sua conversão em prisão domiciliar, bem como pelo trancamento da ação penal.

Sem petição de contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 417).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 424/426). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls.434/440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.263 - MG (2016/0249016-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme outrora relatado, o recorrente busca a expedição de alvará de soltura, ao argumento de ilegalidades na prisão temporária, impossibilidade de sua conversão em prisão preventiva, ausência de fundamentos para a prisão antecipada, bem como pelo fato de o recorrente encontrar-se em estabelecimento prisional em que há a presença de presos definitivos. Pleiteia, ainda, o trancamento da ação penal, ante a suposta ausência de justa causa para a ação pena, ilicitude de provas, inexistência de provas quanto à autoria e materialidade delitiva.

Inicialmente, quanto às teses preliminares que versam sobre a legalidade da prisão temporária, cumpre esclarecer que após a convolação da prisão temporária em preventiva, ficam superadas todas as questões a respeito de eventuais irregularidades da temporária. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADITAMENTO À INICIAL DO WRIT. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando demonstrado que o magistrado titular encontra-se regularmente no exercício de suas funções judicantes.

2. A superveniente decretação da prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão temporária.

3. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti , consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis , fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, a custódia preventiva decorreu da necessidade de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, perpetrado, em tese, contra menino de 6 (seis) anos de idade - sobrinho do recorrente -, bem como assegurar a instrução criminal, diante da evidência de intimidação da vítima e de sua mãe.

5. Suficientemente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Descabido o pedido de aditamento à impetração quando os autos já se encontravam instruídos, inclusive com manifestação do Parquet.

7. Recurso ordinário não provido (RHC 54.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APONTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. REPROVABILIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR JUSTIFICADO E NECESSÁRIO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Eventual ilegalidade da prisão temporária resta superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia - a decisão que ordenou a preventiva -, quando nela se aponta precisamente a necessidade da constrição cautelar do agente.

2. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua necessidade e adequação, como ocorre na espécie.

3. A tese de fragilidade das provas quanto à autoria criminal é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, providência vedada na via sumária eleita.

4. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, a bem da ordem pública, vulnerada ante a gravidade diferenciada do delito cometido, reveladora da maior reprovabilidade da conduta perpetrada.

5. Caso em que o recorrente é acusado de praticar diversos atos libidinosos contra sua sobrinha, a qual contava com apenas 6 (seis) anos de idade quando iniciada a ação delitiva, que perdurou por 8 (oito) anos.

6. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido (RHC 54.425/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2015).

Noutro ponto, faz-se mister mencionar que em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que em 23/8/2017 foi proferida sentença penal condenatória, na qual foi mantida a prisão do recorrente, nos autos da Ação Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 0069442-78.2016.8.13.0188, que aqui se refere. Entretanto, não é possível aferir o teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: HC 362.788/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença condenatória ou de pronúncia que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui – e supera – o decreto prisional impugnado mediante recurso ordinário em *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois inexistente notícia de expedição de alvará de soltura após a prolação da sentença penal condenatória.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela – requisito indispensável ao prosseguimento do presente recurso em *habeas corpus* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se de recurso em *habeas corpus*, instrumento de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja devida instrução compete ao recorrente, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente recurso.

Constatado o silêncio do recorrente, afigura-se forçoso entender pela prejudicialidade da irresignação no presente ponto, diante da prolação de novo título. Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5/2/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pleito de prisão domiciliar, ante a alegada ausência de estabelecimento específico para o preso provisório. Isso porque, além de tal hipótese não estar contemplada no rol previsto no art. 318 do Código de Processo Penal – CPP, não consta dos autos informações acerca da situação prisional do recorrente, não restando demonstrada a alegação de que encontra-se encarcerado juntamente com presos definitivos. Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

Ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

In casu, o paciente teria abusado sexualmente de duas adolescentes de 13 e 15 anos de idade, juntamente com outros corréus, sendo ressaltado pelo juízo a quo que as vítimas foram agredidas fisicamente, além de ameaçadas.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas Corpus denegado (HC 387.313/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 05/06/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Assim, alegações que digam respeito à suposta ausência de prova de autoria do delito imputado excedem o limite cognitivo do habeas corpus, uma vez que demandam aprofundado exame de material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão do recorrente, notadamente pelo *modus operandi* da conduta supostamente praticada: com grave ameaças à vítima, menor de 11 (onze) anos, que foi sucessivas vezes abusado (25 vezes), bem como o fato de ter sido apreendido, na residência do recorrente, material pornográfico utilizado quando da prática dos delitos, circunstâncias que justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

IV - Ademais, não se pode olvidar o fundado temor que o recorrente possa causar na vítima, criança de tenra idade e vulnerabilizada psicologicamente pelos sucessivos abusos, o que também justifica a medida extrema, para conveniência da instrução criminal.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 82.536/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal também não assiste razão à defesa do recorrente.

O inquérito policial dirige-se exclusivamente a formação do convencimento do órgão responsável pela acusação, isto é, serve para fornecer elementos necessários para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, constituindo peça meramente informativa, não sendo fase obrigatória da persecução penal. Nesse contexto, pode ser dispensado caso o Ministério Público já disponha de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Assim, descabe falar em nulidade quanto ao ponto.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DA MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DA ACUSADA. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. *Precedentes.*

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. *Precedentes.*

3. Hipótese na qual a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos três sócios proprietários, responsáveis pela gerência e administração da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Por certo, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

4. Mais que simples sócia proprietária, a recorrente era administradora e gerente da sociedade empresária, tendo a incoativa permitido que conhecesse o teor da imputação contra ela dirigida e, por consectário, rechaçasse os fundamentos acusatórios.

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. Precedente.

7. Se o órgão acusatório reconheceu a existência de elementos de convicção bastantes para a propositura da ação penal, amalhados no curso de procedimento administrativo fiscal já conclusivo, revela-se despicienda a instauração de inquérito para a colheita de outras informações, não havendo que falar em excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acusação.

8. *Recurso desprovido* (RHC 61.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016).

Ainda, é certo que, com a superveniência de sentença penal condenatória, na qual, após a instrução processual e cognição exauriente, foi constatada a prática dos delitos pelo paciente, fica prejudicada a análise da alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal sob a alegação de inexistência de autoria e materialidade delitiva.

Vejam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente. Desse modo, não é possível apreciar os citados capítulos.

[...].

8. *Habeas corpus não conhecido* (HC 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO À PENA TOTAL DE 11 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. PEDIDO PREJUDICADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa ficou superado pela prolação da sentença condenatória. Precedentes.

[...].

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação (RHC 50.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Por fim, destaco que as alegações relativas à ilicitude da prova produzida por meio de escuta telefônica não foram debatidas pelo Tribunal de origem na decisão hostilizada, sendo, portanto, inviável seu conhecimento na via do presente recurso, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ABSORÇÃO DAS CONDUTAS DOS ARTS. 33, § 1º, E 34, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006 PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA REFERIDA NORMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 52 DA LEI DE DROGAS E 160 DO CPP. OBTENÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS POR OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absorção das condutas tipificadas nos arts. 33, § 1º, e 34, ambos da Lei n. 11.343/2006 pelo crime previsto no caput do art. 33 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. O pleito de reconhecimento das nulidades em decorrência da inobservância dos arts. 52 da Lei n. 11.343/2006 e 160 do Código de Processo Penal, bem como da ilicitude das provas em razão da ofensa à garantia da inviolabilidade do domicílio não foram objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

5. As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 288.516/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ARTIGO 214, COMBINADO COM O ARTIGO 224, ALÍNEA "C", NA FORMA DO ARTIGO 225, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que os acórdãos que julgaram os recursos do réu não fizeram qualquer menção à alegada inconstitucionalidade do artigo 224 do Código Penal, à aventada utilização de prova ilícita nos autos da Ação Penal n. 2001.207.004086, à indigitada ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao paciente no Processo 0004621-02.2000.8.19.0207, à vislumbrada ocorrência de crime continuado e à pretendida extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão executória.

3. Tais questões deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

(...)

(HC 249.212/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0249016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.263 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00694427820168130188 0188160069442 05364395720168130000 10000160536439000
10000160536439001 5364395720168130000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G S DA S (PRESO)
ADVOGADOS : SANZIO REIS BARBOSA E OUTRO(S) - MG104106
MARIANA CARDOSO MAGALHAES E OUTRO(S) - MG158436
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : A P M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.